ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao P
Em 04 AGO 2020
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19 /2020.

"Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços."

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas, permanece obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R$100,00 (cem reais), a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Mangaratiba.

Art. 2° - Os estabelecimentos deverão:

I - impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II - orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em decreto.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput sujeita o estabelecimento ao recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 3° - O Poder Executivo pode expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 03 de agosto de 2020.

Carlos Alberto Ferreira Graçano
(Charlies da Locadora)
Presidente
Autor

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o projeto de lei que "Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços", como meio complementar de prevenção ao novo coronavírus.

Inicialmente, cumpre destacar que constitui fato notório o estado de calamidade pública no Município, em razão da necessidade de implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, por força da competência material comum estabelecida pelo inciso II do art. 23 da Constituição da República, incumbe ao Município o poder-dever de executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto com o objetivo de promover a saúde da população.

Assim, considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, a proposta impõe, no contexto da pandemia de Covid-19, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

Carlos Alberto Ferreira Graçano
(Charlies da Locadora)
Presidente
Autor